ACÓRDÃO - AC00 - 1810/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2430/2018
PROTOCOLO	**:** 1890453
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	**:** ADEMIR SOUZA ALMEIDA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CLASSIFICAÇÃO DO EMPENHO DA DESPESA EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA E SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão da classificação do empenho da despesa em rubrica diversa da devida, sem previsão na Lei Orçamentária Anual, e da ausência de documento de remessa obrigatória, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; bem como aplicada a multa ao gestor responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular,** com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, gestão do Sr. **Ademir Souza Almeida** (Ex-Presidente da Câmara), em razão da classificação do empenho da despesa em rubrica diversa da devida e sem previsão na Lei Orçamentária Anual e ausência de documento de remessa obrigatória, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e **aplicar multa** ao Sr. **Ademir Souza Almeida,** Ex-Presidente da Câmara Municipal**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, relativa ao exercício financeiro de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas no prazo regimental estabelecido.

A Coordenadoria de Contas do Município expediu a Análise ANA DFCGG/CCM 2125/2021, concluindo que a prestação de contas não estava em conformidade com os critérios aplicáveis em razão dos achados descritos no item 6. Conclusão. (pç. 36, fls.119-137).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados aos jurisdicionados (peças 41-42). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (peças 48-50).

Com base nas considerações e documentos juntados pelo Jurisdicionado, a Coordenadoria de Contas dos Municípios, por meio da Análise ANA – DFCGG/CCM –7030/2023 (pç.52, fls.192-196), observou que, embora algumas das questões apontadas na análise anterior tenham sido corrigidas, persistem ainda as inconsistências apontadas no Quadro 4 da referida análise. Em decorrência disso, as contas não reúnem as condições técnicas necessárias para serem consideradas regulares.

Finalmente, os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 1ª PRC - 10785/2023, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 55, fls.199-207).

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue pela IRREGULARIDADE a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS, gestão do Sr. ADEMIR SOUZA ALMEIDA, Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de remessa de documento obrigatório, realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual, classificação de despesa em elemento inadequado, disponibilidades de caixa depositadas em instituições financeiras não oficiais, notas explicativas encaminhadas intempestivamente, acarretando escrituração irregular das contas,

em desacordo com a Constituição Federal de 1988, Lei nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

II – APLICAR MULTA ao gestor, Sr. ADEMIR SOUZA ALMEIDA, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – RECOMENDAR que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as regras de natureza contábil, e que todos os dados e documentos de remessa obrigatórios sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, observando também a classificação de despesa em elemento inadequado e as notas explicativas junto às demonstrações contábeis de acordo com o disposto na NBC TSP 11 e no MCASP;

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.150/2016, a qual autorizou depesa orçamentária na ordem de R$ 1.299.459,00 para operacionalização da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, no exercício de 2017 (pç. 12, fls.18-21).

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais que aumentaram o orçamento da Câmara, por outro lado, também ocorreram anulações que reduziram a

dotação, no entanto, a despesa autorizada da Câmara Municipal manteve-se inalterada. (pç. 10, fl. 16 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç. 14, fls.25-27), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 15, fls.28-29), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 16, fls.30-31), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 17, fl. 32) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 18, fls.33-34).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as impropriedades abaixo descritas.

Primeiramente, destaco que a análise do cumprimento das normas do art. 29, VI, alíneas "a" e "f" da Constituição Federal foi comprometida devido à falta de um instrumento normativo que estabeleça ou modifique os subsídios dos vereadores no exercício anterior. Isso ocorre porque o documento enviado diz respeito à legislatura passada e não fornece comprovação dos valores efetivamente pagos.

Outro aspecto que demanda a atenção do gestor é o aprimoramento do processo de elaboração das Notas Explicativas. Essas têm como função facilitar a compreensão dos demonstrativos contábeis por diversos usuários, devendo ser publicadas de forma conjunta aos demonstrativos contábeis, em conformidade com as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

No tocante à Classificação de despesa em rubrica diversa da devida, conforme apontamentos da DFCGG e Ministério Público de contas, foi identificado um pagamento de “contribuição” para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no valor de R$ 680,00.

Adicionalmente, o empenho foi realizado no elemento 3.3.90.39, sem previsão na Lei Orçamentária Anual. Além disso, de acordo com orientação do Parecer-C nº

00/0004/03 deste Tribunal, essa despesa deveria ter sido empenhada no elemento 3.3.50.41 - Contribuições.

Portanto, houve registro irregular de despesa, uma vez que foi registrada em rubrica incorreta, o que vai contra às normas de contabilidade pública, desobedecendo as disposições dos artigos 167, I e II da Constituição Federal, artigo 59 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 42, caput, inciso VIII da LO-TCE/MS.

Por fim, observo a existência de depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições não Oficiais (Banco Bradesco, Agência 6109, c/c 461-8 fls.45-47) o que contraria a disposição do art. 164, § 3º , da Constituição Federal, no entanto, entendo que referida irregularidade não induz, por si só, o julgamento das contas como irregulares, recomendando-se ao responsável que encerre imediatamente a conta bancária no Banco Privado, transferindo-se os recursos, se porventura ainda existentes, para instituição financeira oficial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar irregular, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna**, relativa ao exercício financeiro de 2017, gestão do **Sr. Ademir Souza Almeida** (Ex-Presidente da Câmara), em razão da classificação do empenho da despesa em rubrica diversa da devida e sem previsão na Lei Orçamentária Anual e ausência de documento de remessa obrigatória, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

II – aplicar multa ao Sr. **Ademir Souza Almeida,** Ex-Presidente da Câmara Municipal**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas anuais de gestão e aplicar multa ao gestor responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAS / VAB